



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.720239/2006-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.343 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**SALDO NEGATIVO. DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ utilizado em Declaração de Compensação, sendo, pelo contrário, apurado saldo a pagar do referido tributo, impõe-se a não homologação da compensação realizada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 05-22.182, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1.562 a 1.612).

Conforme informado à fl. 4, o presente processo se originou da compensação do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 91.180,79, conforme apurado na Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Decorreu, ainda, do processo administrativo n.º 10830.004287/2001-17, no qual foi analisado pedido de restituição relativo ao saldo da mesma natureza referente ao ano-calendário de 1997, com repercussões nos períodos posteriores, inclusive, para quitação das estimativas do ano-calendário de 2000.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 340/349, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação realizada por meio da Declaração de Compensação n.º 15693.77130.031106.1.7.02-0102, tendo em vista que apurou IRPJ a pagar, em relação ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 60.917,79.

A referida conclusão se baseou nos fatos de que:

- (a) a Recorrente, apesar de intimada, não teria apresentado comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) considerado na composição do saldo negativo apurado na DIPJ;
- (b) parte dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ em 2000 teria sido compensada com saldos negativos do mesmo tributo referentes aos anos-calendários de 1998 e 1999, para os quais não haveria saldo suficiente, conforme análise realizada, respectivamente, nos processos administrativos n.º 10805.720237/2006-01 e 10805.720238/2006-47.

Após a ciência do referido Despacho, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 353/361, na qual alega que:

- (i) apresentou cópias do Livro Diário e planilhas que demonstrariam as retenções mensais a título de IRRF;
- (ii) estaria tentando junto a seus clientes a apresentação dos comprovantes de retenção;
- (iii) teria obtido parte dos referidos comprovantes, após o prazo concedido pela autoridade fiscal;
- (iv) por força de lei, os tomadores de serviço que integram a administração Pública estariam dispensados da emissão do comprovante de retenção;
- (v) a obrigação de apresentar a Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e os comprovantes de rendimentos é das fontes pagadoras;

- (vi) ao lhe negar o direito de compensar os valores retidos na fonte, a autoridade administrativa estaria invertendo o ônus da prova e levando-o à bitributação.

Posteriormente, apresentou o documento de fls. 400/403, no qual informa a consolidação da jurisprudência do, então, Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no sentido da possibilidade de apresentação de notas fiscais em substituição aos comprovantes de retenção de imposto retido na fonte, para fins de compensação. Apresentou, em anexo, diversas notas fiscais de sua emissão (fls. 412/599).

Os processos administrativos nº 10805.720237/2006-01 e 10805.720238/2006-47, que tratam, respectivamente dos saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999, foram juntados, por anexação, aos presentes autos (fls. 604/1.552), de modo que o Acórdão recorrido tratou, conjuntamente, das manifestações de inconformidade apresentadas neste e naqueles processos.

Apesar de acatar a apresentação das notas fiscais juntadas após as manifestações de inconformidade, a referida decisão reiterou o entendimento contido nos Despachos Decisórios contestados, no sentido de que *“a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição ‘sine qua non’ para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração”*.

Não acatou, portanto, as retenções para as quais foram apresentadas apenas o Livro Diário e notas fiscais de emissão da Recorrente.

Rejeitou, ainda, o comprovante de retenção apresentado em relação ao “Hospital Regional Sul”, por não estar em nome desta fonte pagadora e não conter indicação do código de retenção.

Opôs-se, ademais, à alegação de que os tomadores de serviços integrantes da Administração Pública estariam desobrigados da apresentação da DIRF e do comprovante de retenção, já que tal obrigação constava da Instrução Normativa Conjunta nº 4, de 1997.

Foram confirmadas, assim, as conclusões da autoridade administrativa em relação aos saldos negativos dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 1.619/1.625), a Recorrente se limita a narrar os fatos ocorridos no presente processo e a reiterar a possibilidade de reconhecimento do direito à compensação do IRRF relativo ao ano-calendário de 2000, mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 25/07/2008 (fl. 1.615), tendo postado o seu Recurso em 25/08/2008 (fl. 1.618), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, já que a data de ciência foi uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou em 28/07/2008.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída à fls. 1.626.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## II. DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA SOB LITÍGIO

Como relatado, o Despacho Decisório recorrido tratou dos saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000. Contudo, o Recurso Voluntário se restringiu a defender o direito à compensação do saldo referente a este último período, de modo que as decisões relativas aos saldos dos anos-calendários de 1998 e 1999 se tornaram definitivas, inclusive em seus reflexos em relação ao saldo no ano-calendário de 2000, já que o Recurso trata apenas do IRRF do próprio ano-calendário, não abrangendo as estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores.

Os Despachos decisórios emitidos no presente processo e nos de n.º 10805.720237/2006-01 e 10805.720238/2006-47, bem como o Acórdão recorrido abordaram também a questão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, matéria também não atacada no Recurso Voluntário, portanto excluída do litígio.

## III. DO MÉRITO

A primeira discussão posta nos autos se refere ao meio de prova hábil a comprovar a retenção do Imposto de Renda para fins de composição do saldo de IRPJ apurado pela Recorrente. Neste sentido, cabe invocar a Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, partindo-se da premissa de que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora não é o único meio de prova admitido para a comprovação das retenções, deve-se analisar se os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente são suficientes para tal propósito.

Como explicitado na decisão recorrida, a única retenção não acatada dentre as alegadas pela Recorrente importa em R\$ 9.731,64, e teria sido realizada pelo Hospital Regional Sul, CNPJ n.º 46.374.500/0112-00.

Para a referida comprovação, a Recorrente apresenta o documento de fls. 373 (repetido à fl. 1.632), não acatado pela decisão recorrida por não atender as exigências da Instrução Normativa SRF nº 119, de 2000, ao não conter “*o nome empresarial*”, o “*código utilizado no DARF (com 4 dígitos)*” e não estar identificado pelo código do estabelecimento matriz.

Na medida em que o referido comprovante contém a inscrição no CNPJ do estabelecimento filial e que dentre as demais retenções já acatadas pela autoridade administrativas não há retenção em nome do estabelecimento matriz, considero que a primeira e a terceira críticas da autoridade julgadora podem ser superadas.

Em relação à ausência do código de retenção, também considero algo superável, na medida em que o valor retido corresponde a 1% (um por cento) do valor das receitas e há a discriminação dos serviços prestados pela Recorrente (serviços de limpeza), guardando, portanto, a retenção total consonância com o código de receitas 1708, que é aquele também constante nos demais comprovantes de retenção apresentados pela Recorrente.

Neste sentido, considero que deve ser acatada a referida retenção.

Tal fato, porém, não é capaz de afastar a conclusão da autoridade administrativa, no sentido da existência de saldo a pagar de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, que, apenas, é reduzido para o valor de R\$ 51.186,27 (R\$ 60.917,79 - R\$ 9.731,52).

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, já que, apesar de acatada a retenção relativa ao ano-calendário de 2000, permanece a inexistência de saldo negativo de IRPJ naquele período, devendo ser mantida a não homologação das compensações realizadas no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo